

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.838/92-19

NCA

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.638

RECURSO Nº. : 79.360 - IRPF - EX.: 1987

RECORRENTE : JOSEAS CONSTANTINO DA SILVA

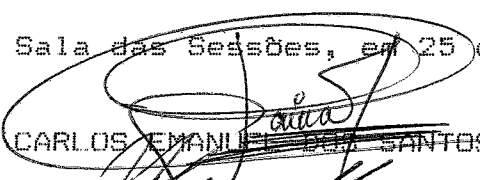
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

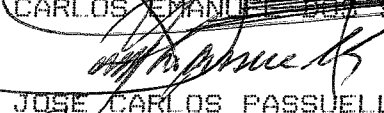
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO IN-
TEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - Mesmo inter-
posto no prazo processual, o recurso que seguir
impugnação intempestiva, não pode ser conhecido.

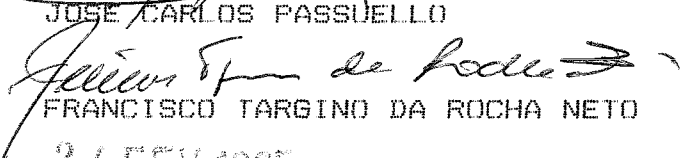
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSEAS CONSTANTINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e
João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente
os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/000.838/92-19

RECURSO No.: 79.360

ACORDÃO No.: 102-29.638

RECORRENTE : JOSEAS CONSTANTINO DA SILVA

R E L A T O R I O

JOSEAS CONSTANTINO DA SILVA, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Campos (RJ), que declarou intempestivamente a impugnação apresentada contra lançamento de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1987.

A exigência assentou-se sobre acréscimo patrimonial a descoberto, estando o contribuinte omissos da apresentação de declaração de rendimentos.

A impugnação esclareceu que o recorrente encontrava-se viajando e assim não foi possível cumprir o prazo impugnatório, que a falta de declaração deveu-se a insuficiência de rendimentos, que a compra do trator foi financiada e que a compra do veículo é comportada pela renda, inferior ao limite de isenção.

A impugnação foi considerada intempestiva e a autoridade monocrática não se valeu do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

O recurso não atacou a declaração de intempestividade e repetiu a matéria sobre o mérito da questão.

E o relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/000.838/92-19

ACORDÃO No. 102-29.638

V O I O

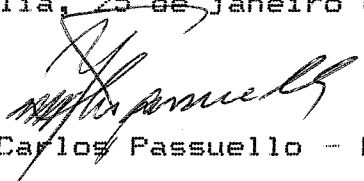
Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, a despeito de ter sido interposto no prazo processual, não ataca a intempestividade da impugnação, único caminho que lhe poderia dar curso.

Assim, peça sequencial à impugnação intempestiva, o recurso que volta a discutir o mérito sem atacar a intempestividade da impugnação, não pode ser conhecido, já que o litígio não chegou a se instaurar (art. 14 do Dec. No 70.235/72).

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso diante da intempestividade da impugnação.

Brasília, 25 de janeiro de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.